Fls. 02 (1)

EXPEDIENTE	/ /2005	ATA
ACEITO EM	/ / 2005	
APROVADO EM	/ /2005	
REJEITADO EM	/ /2005	
ARQUIVO		

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI – PLV 23 /2005

PROTOCOLADO SOB Nº 408 /2005

EM 10 / 03 / 2005

10/3 03 2005 18:50hs

EMENTA:
"Dispõe sobre a proibição de jogar e queimar lixo na zona urbana do Município".

Art. 1º - Fica proibido depositar, lançar, atirar e queimar papéis, plásticos, latas, vidros, resíduos sólidos, invólucros, embalagens ou assemelhados nos passeios, vias ou logradouros públicos, bem como em terrenos baldios ou não.

Art. 2° - A penalidade prevista para as infrações do Art. 1°, será de 50 (cinqüenta) URM's, recolhidas será aplicada em dobro.

Parágrafo Único – em caso de reincidência, a penalidade será aplicada em dobro.

Art. 3° - Fica o comércio local (supermercados, lojas, etc...) obrigado a divulgar em sacolas de acondicionamento de mercadorias ou assemelhados, o número da presente Lei, bem como a seguinte mensagem educativa: "Preserve limpa a cidade onde você mora. Ela também é sua casa".

Parágrafo Único – A mensagem educativa e o número da Lei deverão ser escritos em destaque, com letra de, no mínimo, tamanho 20 (vinte).

Art. 4° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Grande, 10 de março de 2005

Vereador Jair Rizzo
Líder da Bancada do PL

VISTO

Presidente

Fls. 03

A mais antiga do Estado

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

D E S P A C H O **Processo nº** 403/2005.

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a) CLÁUDIO DIAZ

Deliberou a Comissão de (X) enviar, ( ) ~~não~~ enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 04 de ABRIL de 2005.

Presidente da Comissão

PARECER JURÍDICO **Nº**

( ) Em anexo

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e adequado a Técnica Legislativa

Rio Grande, de de 200

Consultor Jurídico

D E S P A C H O

Na condição de Relator (a) :

(X) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 25 de ABRIL de 200.5

Relator(a) Cláudio Diaz

Júlio Rodrigues
Consultor Jurídico

P A R E C E R Nº. 238.05

O R I G E M: Por Deliberação da CCJ.

P R O C. Nº. 408.05 – PLV 023.

Com referência ao processo epigrafado, em pese nossa convicção pela sua ***inconstitucionalidade,*** fomos buscar na DPM – sustentação para o nosso entendimento.

Aquela Instituição, assim se pronunciou, entre outras várias considerações: "***O assunto é inerente ao Código de Posturas, de iniciativa do Poder Executivo porque relacionado com organização, serviço de fiscalização. Recursos humanos....***

A proposição contraria o art. 60, d), c/c o art. 8º. Da Constituição Estadual.

Prevê-se, no art. 3º., obrigação, com ônus, para "o comércio loca (supermercados, lojas, etc...)", com divulgação de mensagem "em sacolas de acondicionamento fr mercadorias ou assemelhados". Além da mensagem, o nº da lei. Campanhas educativas para manter a limpeza das vias e praças, preservar e respeitar o meio ambiente, assim como os bens públicos, são sempre recomendáveis, para não dizer dever da administração. Enquadram-se, por certo, nas competências comuns do Poder Público constantes nos incisos III, IV, VI, do art. 23 da Constituição.

Porém, atribuir ao particular, empresa comercial, tal função, como obrigação, extrapola da atribuição legislativa conferida ao município, mesmo n o indefinido campo para legislar sobre assunto de interesse local. O dever de todo contribuinte é, por exemplo, não lançar, depositar ou atirar qualquer objeto (coisa) nas vias públicas. A lei local veda e prevê fiscalização, penalidades, multas aos infratores. É o poder de polícia administrativa, que se caracteriza, de regra, por exigir uma abstenção do particular, atos que o Poder Público não quer.

Por outro lado, quando a administração quer uma ação, um resultado como tarefa ou dever do particular, pessoa física ou jurídica, Por exemplo uma campanha educativa como a indicada no projeto, deverá obtê-la dentro dos limites e condições constitucionalmente prescritos. Na espécie não se vislumbra base na Lei Maior. O empenho para manter a cidade limpa, aplicando a Lei e usando o poder de polícia, conduzirá os contribuintes a não infringir normas e posturas municipais, sem, contudo, custearem o que é tarefa da Administração, como mensagens educativas, assim como convite às empresas para colaborar com a campanha. Impor obrigação, como proposto, não encontra respaldo constitucional, opondo-se até ao princípio da livre iniciativa.

Concluímos, por essas razões e nos filiando a DPM, ser o projeto ***inconstitucional.*** É o parecer

Júlio Rodrigues
CONSULTOR JURÍDICO

22/04/05

Fls. 04

A mais antiga do Estado

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇOS PÚBLICOS, INFRA-ESTRUTURA E CIDADANIA.

PARECER 49 **PROCESSO** 408/2005.

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara **não haver** impedimento a sua tramitação.

[X] **INCONSTITUCIONAL**

[—] **ANTIJURÍDICO**

[—] **ANTIREGIMENTAL**

[—] **INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA**

Este é o parecer desta Comissão.

Sala das Comissões, 25 de ABRIL de 2005.

.....
Presidente

.....
Vice-Presidente

.....
Secretário

.....
Membro